



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

..... " (NR)

Sugere-se excluir a alteração estabelecida na Medida Provisória em seu art. 25, suprimindo-se a norma do Artigo 103 em sua integralidade e lançar a seguinte redação.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira





prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, a não ser nos casos de fatos e provas novas, que poderão ser revistos e discutidos a qualquer tempo.

JUSTIFICATIVA

É cediço que para a concessão dos benefícios previdenciários o legislador impôs ao segurado o cumprimento de regramentos específicos, a fim de proteger o trabalhador de determinados riscos sociais.

Uma vez que a Previdência Social visa a proteger trabalhadores de determinados riscos sociais e possui como objetivo o bem estar e a justiça social, observo que a nova redação do art. 103 atribuída pela Medida Provisória nº 871/2019, na qual preceitua o prazo de 10 anos para ajuizar ação contra indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício é inconstitucional, visto que não respeita os artigos 193 e 194, incisos I,II,III e IV da Constituição Federal.

Haja vista que a Previdência Social visa à proteção da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, valores esses, ligados à justiça social e uma vez a legislação estabelecendo prazo para revisão de benefícios previdenciários, vislumbra-se, claramente, o desrespeito aos comandos elencados acima, e ainda, desrespeito aos direitos fundamentais, visto que a Previdência Social visa a proteção do trabalho e período contributivo e uma vez, havendo a proibição de inclusão deste período laborado em decorrência da decadência, é usurpar o direito do segurado ter reconhecido seu tempo de serviço.

Ao estabelecer esse prazo, a Medida Provisória suprime o direito do segurado de acionar a justiça para requerer o benefício, mesmo que o segurado já o tenha incorporado em seu patrimônio.

Em nosso entender, a nova redação que altera o art. 103 viola até mesmo o direito adquirido, visto que o trabalhador já cumpriu os requisitos previstos em lei, contudo, após o prazo de 10 anos não poderá mais requerer o benefício previdenciário.





CONGRESSO NACIONAL

Esse tema foi, inclusive, pacificado na jurisprudência pela súmula nº 81 da Turma Nacional de Uniformização que reza “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como, em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.”

Portanto, preterir rever uma prova nova, um fato novo que foi descoberto após 10 anos é ir de encontro a todos os princípios da previdência social, bem como, atingir fatalmente o princípio da segurança jurídica.

São as considerações.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC



CD/19953.19503-30